SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010655-77.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Imissão Na Posse - Posse
Requerente: Deivis Wiliam Vieira

Requerido: ALESSANDRA INAIÁ DE OLIVEIRA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO São Paulo 1ª Vara Cível de São Carlos Processo nº 1010655-77.2014

VISTOS

DEIVIS WILLIAN VIEIRA ajuizou Ação de IMISSÃO NA POSSE c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ALESSANDRA INAIÁ DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados.

O autor alega na exordial que na data de 28/05/2013 firmou escritura pública de compra e venda de um imóvel matriculado sob o nº 97633 no CRI local com a requerida. Ficou pactuado o prazo de 60 dias para desocupação do imóvel, sendo que nesse interregno a ré se comprometeu a arcar com as despesas condominiais. No mês de setembro do corrente ano foi surpreendido com uma citação de uma ação de cobrança de despesas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condominiais referente ao citado imóvel (a demanda tramita perante a 5ª Vara Cível desta mesma comarca sob o nº processual 1006407-68.2014.8.26.0566). Ao questionar o requerida foi por ela informado que de fato não havia adimplido as obrigações condominiais. Requereu a antecipação da tutela com o fim de ser imitido na posse do imóvel e a procedência total da demanda. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/58.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando ter sido induzida a erro a convencida a transferir a propriedade de seu imóvel com o intuito de investimentos numa empresa denominada Telexfree, investimento este que não deu certo. Segundo a ora contestante, após a transferência da propriedade do imóvel, objeto da ação, o autor a informou que fora questionado pela esposa o motivo de haver um imóvel de sua propriedade sob a posse de outra mulher. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 151/156

Indeferido pedido de antecipação de tutela e as partes foram instadas a produção de provas à fls. 183. O autor peticionou a fls. 186/188, sem requerer outras provas; a requerida pleiteou a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 190/194).

A audiência de conciliação restou infrutífera (cf.

fls. 251).

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O objeto desta LIDE é restrito: imitir, dar ao autor posse do bem.

O autor <u>é dono do imóvel</u> (v. fls. 10/15) que declarou regularmente à Receita Federal (v. fls. 216).

Com tal "status" vem a juízo almejando a posse que, aliás, foi a ele transferida no ato da lavratura da escritura.

É evidente assim, que o autor busca a posse com base no domínio, ou seja, uma posse ainda não desfrutada de fato.

Tal demanda tem natureza REAL com nítido contorno executivo; não se discute a existência de um direito que é líquido e certo; o que se almeja é torná-lo efetivo.

De fato, a ação em destaque é de natureza petitória e tem como fundamento, a princípio, a propriedade imóvel, sem afastar, de outra parte, aqueles que ostentem legítimo interesse na proteção dos direitos resultantes da propriedade.

A ré, ao que se sabe, é pessoa capaz e por certo assinou o ato público vendendo o bem pelo preço que achou adequado a seus interesses. Tal montante foi desembolsado pelo autor em moeda corrente consoante lançado no documento público. É o que consta da escritura que tem fé pública.

Por fim, a ré não poderia querer tirar proveito da própria malícia, já que concordou em lavrar a escritura por preço abaixo do que efetivamente valia (se é que valia).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Eventual invalidação do negócio deve ser buscado em ação própria e os fundamentos da defesa se prestam a tal desiderato.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL PARA O FIM DE IMITIR O AUTOR NA POSSE DO BEM DESCRITO NA INICIAL (FLS. 01, ITEM 1).

Sucumbente, arcará a requerida, com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, em R\$ 880,00, observada a AJG conferida à postulada pela decisão de fls. 183.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P. R. I.

São Carlos, 18 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA